



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 128

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei visa instituir o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. O cadastro técnico será administrado pelo Departamento do Meio Ambiente.

Outrossim, o presente projeto de lei também visa instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída no País pela Lei Federal 6.938/81, com alterações da Lei Federal 10.165/2000, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. No Estado do Rio Grande do Sul, a TCFA-RS foi instituída pela Lei 13.761/2011, visando à compensação do valor pago pelo contribuinte ao IBAMA, a título de TCFA, em 60%. O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental competente, por intermédio do IBAMA, em nível federal, e por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, em nível estadual, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

De acordo com a Lei Estadual, constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-RS, até o limite de 50% e relativo ao mesmo ano, o montante pago efetivamente pelo estabelecimento, em razão da taxa de fiscalização ambiental municipal, aos municípios que disponham de órgão municipal do meio ambiente e que firmem Acordo de Cooperação Técnica com a SEMA, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental.

Ao Excelentíssimo Senhor
Junior Freibergger
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Assim, os municípios podem instituir, por lei, a sua TCFA, eis que o controle e fiscalização ambiental é de competência comum entre os três entes federativos.

O Cadastro Técnico Federal é o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, nos termos da Lei Federal 6.938/81, e faz parte do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Através do Acordo de Cooperação Técnica, a União, o Estado e os Municípios estarão se organizando para permitir que os empreendedores paguem os mesmos valores cobrados hoje pelo IBAMA, porém, possibilitando que estes sejam divididos entre os entes federados, conforme previsto em lei. Ainda que, juridicamente, a TCFA Municipal seja considerada uma nova taxa, os empreendedores não serão onerados, ocorrendo apenas um rateio do valor que já é pago ao IBAMA.

É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais descrita no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81, alterada pela Lei Federal 10.165/2000, devendo a mesma estar registrada no Cadastro Técnico Federal- CTF.

O Estado do Rio Grande do Sul optou por adotar o Cadastro Técnico Federal, mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o IBAMA, auxiliando na alimentação do banco de dados e na fiscalização das atividades que devem estar no Cadastro.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e a TCFA Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os órgãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

Da mesma forma, o Estado propõe aos Municípios com TCFA- Municipal instituída por lei a adoção do Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados, e que a compensação da TCFA paga por estabelecimento seja feita de forma direta entre o Estado e os Municípios.

Encaminhamos em anexo o relatório de arrecadação de TCFA do IBAMA, do exercício de 2017, para que possa ser consultado o valor arrecadado no Município de Feliz. Deste modo, quando o Município firmar o acordo de cooperação técnica terá direito a receber metade do valor devido ao Estado, conforme a planilha.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 30 de novembro de 2018.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 129 / 2018.

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

§ 2º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei nº 10.330/81, e alterações, para os Municípios que optarem por firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado.

Art. 2º O Departamento do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica o Estado do Rio Grande do Sul, visando adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo, nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

§ 2º O Acordo de Cooperação Técnica mencionado no § 1º deste artigo tratará da transferência dos recursos ao Município.

Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao Departamento do Meio Ambiente:

I - Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - Integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º, e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I – 0,50 VRM (Valor de Referência Municipal), se pessoa física;

II – 1,50 VRM (Valor de Referência Municipal), se microempresa;

III – 5,00 VRM (Valor de Referência Municipal), se empresa de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV – 10,00 VRM (Valor de Referência Municipal), se empresa de médio porte;

V – 30,00 VRM (Valor de Referência Municipal), se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao Departamento do Meio Ambiente aplicar as sanções previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no “caput” deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002, o Novo Código Civil.

§ 3º Os recursos arrecadados com a multa prevista no “caput” deste artigo serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º Antes da aplicação das sanções previstas no “caput” deste artigo, pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que não estiverem inscritas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no prazo legal deverão receber uma notificação prévia dos órgãos ambientais competentes, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981; e (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.500 de 03/04/2014);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA MUNICIPAL, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e alterações.

Art. 8º A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo único desta Lei, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA RS, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº13.761/2011 e alterações.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA Estadual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no caput, guardando a equivalência de 50% (cinquenta por cento), com a TCFA Estadual da Lei 13.761/2011 e alterações.

Art. 9º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 10 A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º desta Lei ficará sujeita ao enquadramento e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA.

Art. 11 Na hipótese de o Município firmar acordo de cooperação técnica com o Estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I - Os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II - O sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA-RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 12 São isentos do pagamento da TCFA Municipal:

I - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades filantrópicas;

III - Aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 13 Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município.

Art. 14 Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal, conforme art. 150, III, "b" e "c", respectivamente, da Constituição da República.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2018.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 03.12.2018**

**Adalberto Bairros Krueel,
Procurador**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Anexo único

Valores em reais, devidos por estabelecimento, trimestralmente, a título de TCFA Municipal:

Potencial de Poluição, grau de utilização dos recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	R\$ 86,95	R\$ 173,90	R\$ 347,80
Médio	-	-	R\$ 139,12	R\$ 278,25	R\$ 695,61
Alto	-	R\$ 38,64	R\$ 173,90	R\$ 347,80	R\$ 1.739,02